

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

**(Da Sra. Luciana Genro, João Alfredo, Chico Alencar, Luiza Erundina,
Orlando Fantazzini, Fátima Bezerra)**

Regulamenta o art. 206, VI e o art. 211 da
Constituição Federal. Cria o Conselho
Nacional da Educação

Artigo - Cabe ao Conselho Nacional de Educação:

I - formular, coordenar e avaliar a política nacional de educação, articulando-a com as políticas públicas de outras áreas, respeitadas as diretrizes do Plano Nacional de Educação;

II - acompanhar as metas e prioridades definidas no Plano Nacional de Educação e sua expressão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e nas demais políticas correlatas, avaliando a sua implementação;

III - acompanhar de forma sistemática a aplicação dos recursos constitucionais vinculados à educação, dos recursos do Salário-Educação, dos fundos especiais e das contribuições sociais ou econômicas destinadas à área educacional;

IV - estabelecer normas comuns a serem observadas pelos sistemas de ensino, de forma a garantir o direito social à educação;

V - decidir sobre conflitos na legislação educacional e sobre recursos por arguição de contrariedade à legislação de diretrizes e bases da educação nacional, interpostos contra decisões finais dos órgãos normativos dos sistemas de ensino dos Estados, dos Municípios e dos órgãos deliberativos máximos das instituições que integram o sistema da União;

VI - articular-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino e com as Comissões de Educação do Congresso Nacional e estimular a integração entre as redes de ensino federal, estaduais, municipais e privadas;

VII - estabelecer diretrizes gerais para a organização e o desenvolvimento da educação básica e da educação superior, resguardada a autonomia universitária estabelecida no art. 207 da Constituição Federal;

VIII - estabelecer as diretrizes para uma base comum nacional de estudos, incorporando as discussões e propostas da comunidade acadêmica e a experiência acumulada dos setores organizados da sociedade civil;

IX - estabelecer diretrizes para a avaliação da educação pública e privada, das instituições e dos cursos, em todos os níveis e modalidades de ensino, observado o art. 207 da Constituição Federal;

X - estabelecer diretrizes para o credenciamento e funcionamento de instituições públicas e privadas e para a avaliação das condições de oferta e de ensino dos cursos superiores, para fins de autorização e reconhecimento, tendo em vista,



BD2069E559

inclusive, a expansão da educação superior, respeitado o art. 207 da Constituição Federal;

XI - estabelecer diretrizes para revalidação de diplomas e certificados expedidos por instituições estrangeiras, de nível médio e superior, observado o art. 207 da Constituição Federal;

XII - estabelecer diretrizes para efeito de certificação escolar e profissional a ser expedida pelos sistemas de ensino, levando em conta as experiências adquiridas pelos requerentes em processos formativos não abrangidos por esses sistemas;

XIII - estabelecer diretrizes para articular as instituições de pesquisa científica e tecnológica e as culturais com os sistemas de ensino;

XIV - estimular e acompanhar a adoção de inovações educacionais e formas não-convencionais de educação no âmbito dos sistemas de ensino, em particular aquelas advindas de experiências populares de educação;

XV - estabelecer normas para o credenciamento institucional e para a avaliação das condições de oferta e de ensino, na modalidade de educação a distância;

XVI - estabelecer normas e deliberar sobre os processos de avaliação institucional necessários ao credenciamento ou recredenciamento de instituições de ensino superior, para atribuir-lhes a qualificação de universidade;

XVII - homologar os estatutos e regimentos de centros universitários e demais tipos de instituições de ensino superior não-universitários;

XVIII - designar as universidades que, em cada região do país, registrarão os diplomas das instituições não-universitárias e aquelas que exercerão funções de apoio acadêmico a essas instituições, na respectiva área de influência, em articulação com os órgãos normativos dos respectivos sistemas, expedindo as normas necessárias;

XIX - estabelecer normas e critérios, quando da destinação de recursos públicos a projetos de pós-graduação, pesquisa e extensão sob a responsabilidade de universidades privadas, nos termos do § 2º, do art. 213 da Constituição Federal;

XX - exercer as funções de órgão normativo do sistema federal de ensino, observado o art. 207 da Constituição Federal;

XXI - fiscalizar o funcionamento das instituições privadas de ensino superior com base nos padrões de qualidade estabelecidos para a educação nacional.

Artigo ... - O Conselho Nacional de Educação terá a seguinte composição:

I - 5 conselheiros escolhidos livremente pelo presidente da República, por indicação do ministro de Estado responsável pela área da Educação, observados critérios de representatividade regional e contemplados os diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - 3 conselheiros integrantes dos sistemas de ensino dos Estados, indicados por entidades nacionais que congreguem os secretários responsáveis pela educação nas unidades federadas, e pelos conselhos estaduais de educação;

III - 3 conselheiros integrantes dos sistemas de ensino dos Municípios, indicados por entidades nacionais que congreguem os dirigentes municipais de educação e os órgãos normativos desses respectivos sistemas;

IV - 3 conselheiros indicados por entidades nacionais que congreguem os



BD2069E559

dirigentes das instituições de ensino superior do país, sendo 1 representante das instituições federais, 1 das estaduais e 1 das particulares;

V - 1 conselheiro indicado por entidade nacional representativa dos dirigentes dos estabelecimentos privados de educação básica;

VI - 3 conselheiros indicados por entidades nacionais representativas dos trabalhadores docentes da educação superior, sendo 2 da rede pública e 1 da rede privada;

VII - 6 conselheiros indicados por entidades nacionais representativas dos trabalhadores docentes da educação básica, sendo 4 da rede pública e 2 da rede privada;

VIII - 2 conselheiros representantes de entidades nacionais representativas de trabalhadores docentes na formação profissional de nível médio;

IX - 4 conselheiros indicados por entidades nacionais representativas dos demais trabalhadores em educação, sendo 3 da rede pública e 1 da rede privada;

X - 6 conselheiros indicados por entidades nacionais representativas dos estudantes, sendo 3 da educação básica e 3 da superior, 2 destes de graduação e 1 da pós-graduação;

XI - 4 conselheiros indicados por associações ou sociedades científicas nacionais que congreguem profissionais, sendo 3 da área da educação e 1 da área de ciência e tecnologia;

XII - 2 conselheiros representantes da área de fomento à pesquisa do sistema de Ciência e Tecnologia;

XIII - 2 conselheiros representantes de entidades nacionais da área cultural;

XIV - 3 conselheiros indicados por entidades nacionais que congreguem movimentos sociais nacionais que realizem experiências populares de educação;

XV - 2 conselheiros indicados por entidades nacionais que congreguem as instituições que atuam na área da proteção da criança e do adolescente;

XVI - 2 conselheiros indicados por entidades nacionais que congreguem pessoas com deficiência, nas suas diferentes modalidades.

§ 1º Todos os membros do Conselho Nacional de Educação, exceto os representantes das entidades estudantis, serão nomeados pelo presidente da República, para mandato de 4 anos, vedada a recondução imediata, cessando a cada 2 anos o mandato de metade dos conselheiros.

§ 2º Os conselheiros de que trata o inciso X, deste artigo, serão nomeados pelo presidente da República, para mandato de 2 anos, sendo permitida somente uma recondução.

§ 3º Cada membro do Conselho Nacional de Educação será indicado com seu suplente, que o substituirá nos termos do Regimento Interno do Conselho.

§ 4º Os conselheiros, titulares ou suplentes, exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares.

Artigo O Conselho Nacional de Educação constituirá unidade orçamentária que onerará o Ministério da Educação e gozará de autonomia administrativa, cabendo-lhe aprovar seu regimento interno, observadas as disposições legais



BD2069E559

aplicáveis.

Parágrafo único. As despesas dos conselheiros realizadas no exercício de suas funções serão cobertas pelos recursos financeiros destinados à unidade orçamentária prevista no *caput* deste artigo e terão sua tipologia regulamentada no Regimento Interno do Conselho.

Introdução

O Projeto de Lei, ora apresentado, foi elaborada pelo Sindicato Nacional dos Docentes do Ensino Superior – ANDES-SN, e discutido em Audiência Pública, convocada pela Frente Parlamentar e Social em Defesa da Universidade Pública, no dia 22 de março de 2006. Participaram da discussão parlamentares, professores, estudantes, o ANDES-SN, além de outras entidades.

DEMOCRATIZAÇÃO CONSELHO NACIONAL DA EDUCAÇÃO

Justificativa

“A gestão democrática da educação brasileira deve ter como preceito básico a radicalização da democracia, que se traduz no caráter público e gratuito da educação, na inserção social, nas práticas participativas, na descentralização do poder, no direito a representação e organização diante do poder, na eleição direta dos dirigentes, na socialização dos conhecimentos e das decisões colegiadas e, muito especialmente, na construção de uma atitude democrática das pessoas em todos os espaços de intervenção organizada. Assim, o processo de construção da gestão democrática da educação pressupõe: autonomia, representação social e formação para a cidadania.” Assim, inicia-se o texto do eixo temático 2 – Gestão Democrática da Educação Nacional, do 5º CONED.

Encaminhando as posições defendidas pelas entidades que compõem o Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, alguns instrumentos e mecanismos de gestão democrática precisam ser revistos ou instalados. O Conselho Nacional de Educação precisa ser revisto para tornar-se um órgão deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador da educação brasileira. Para isso, sua composição precisa ter uma ampla representação da sociedade, em especial da comunidade da educação, e precisa ter alterados seu papel e atribuições. Na mesma direção, precisam ser pensados os conselhos estaduais e municipais de educação.

As eleições de dirigentes precisam ser democratizadas, com a participação no mínimo paritária de docentes, técnicos-administrativos e estudantes, encerrando-se o processo no âmbito da própria instituição, com dirigentes que pertençam ao quadro.



BD2069E559

A autonomia deve estar vinculada à democracia interna, garantida estruturalmente nos mecanismos de decisão, controle e gestão. É nesse contexto que se coloca a avaliação com o objetivo de, em linhas gerais, subsidiar permanentemente o processo de tomada de decisão quanto a indicação de necessidades, prioridades, definição de objetivos e metas e apontar recursos, procedimentos e instrumentos.

É dentro desse espírito que propomos o presente PL.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputada Luciana Genro

Deputado João Alfredo

Deputado Chico Alencar

Deputada Luiza Erundina

Deputado Orlando Fantazzini

Deputada Fátima Bezerra



BD2069E559

BD2069E559

